



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 150/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Acompanhamento de Gestão. Pregões Presenciais nº 003 e 004/2017. Falhas na elaboração do edital, indícios de realização de pesquisa de preços com empresas inaptas ao fornecimento do objeto licitado e ausência de transparência na definição do quantitativo a ser adquirido. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão do prosseguimento dos certames. Decisão monocrática. Necessidade de explicações acerca das imperfeições apontadas e, caso necessário, retificação destas.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC-0019 /17

RELATÓRIO:

Com o intento de acompanhar a gestão da Prefeitura Municipal de Patos no ano em curso, a Auditoria (DIAGM II) deste Sinédrio tomou ciência da realização, no dia 10/03/2017, de sete pregões presenciais, e, objetivando melhor analisá-los, solicitou ao Executivo municipal o envio de determinados elementos documentais. Aos oito dias do mês de março corrente, o representante da Edilidade encaminhou à Corte de Contas o material requerido (Editais e anexos; cotação de preços; termos de referência; entre outros).

Ao analisar os documentos ofertados, o Corpo Técnico do TCE/PB, através de relatório fls. 217/221, apontou a existência de imperfeições capazes de comprometer a lisura de alguns certames (Pregões nº 003 e 004/2017), a seguir descritas, ipis litteris:

Pregão nº 003/2017

- a) O critério de Julgamento é o maior desconto sobre os preços médios constantes de Tabela da ANP, logo, a pesquisa de preço deveria buscar que percentuais de desconto sobre os preços da Tabela ANP são praticados no Mercado, todavia, como se observa nas páginas 146 a 148, a Pesquisa de Preços se limitou a indicar o preço médio da ANP e não os PERCENTUAIS DE DESCONTO a serem aplicados com base nos Preços Médios;*
- b) No item 7.1.5 do Edital, onde constam os documentos que devem ser apresentados para exame da REGULARIDADE FISCAL, v. pág. 155 do caderno processual, indica-se “Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis” (SIC!), afirma-se que para a habilitação será considerada a “boa situação financeira, apresentando, no mínimo, os índices definidos a seguir: Índice de Liquidez Corrente, (ILC)=(AC/PC); índice de Liquidez Geral (ILG)=(AC+RLP)/(PC+ELP) e índice de Solvência Geral (ISG) = (AR/PC+ELP) – sem especificar quais seriam os valores mínimos que indicaria a “boa situação financeira”, tal omissão torna a avaliação pretendida subjetiva;*
- c) Quanto aos parâmetros objetivos que justificam os quantitativos postos em licitação, o documento de páginas 171 e 172 não indica quais foram os parâmetros levados a efeito.*

Pregão nº 004/2017

- a) No item “10.3.1”, páginas 179 a 180 dos autos, exige-se como valores mínimos para a Liquidez Corrente e Liquidez Geral o índice de 1,20, quando no Decreto número 150/2006 – v. páginas 138 a 142 – para fins de CADASTRO DE FORNECEDORES tais índices, para compras em geral, devem ser iguais ou superiores a 0,8 – v. pág. 140 – neste caso, sem justificativa, o edital fixa exigência acima da fixada no citado Decreto Municipal;
- b) Inexistem, nos documentos apresentados, quaisquer indicadores que justifiquem os quantitativos que se coloca em licitação;
- c) Na pesquisa de preços acostada pelo Sr. Maikon Roberto Minervino, constam preços cotados por:
- GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA – EPP, cuja atividade econômica principal é o “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios no vos para veículos automotores”;
 - OSMENON ALVES TEIXEIRA – EPP, cujas atividades econômicas principal e secundárias são: “45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; “45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”; e, “47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; e
 - ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA – EPP, cuja atividade econômica é “20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais”.

Com fundamento nas observações acima enumeradas, a Unidade de Instrução e Acompanhamento sugeriu a emissão de medida cautelar com vistas a suspender a realização dos Pregões 003 e 004/2017 da Prefeitura Municipal de Patos, agendados para o dia 10/03/2017, devendo o interessado apresentar para exame do Tribunal:

- 1) pesquisa de preços com base no percentual de desconto sobre o valor médio de pesquisa da ANP, que será o critério de Julgamento, (Pregão 003/2017);
- 2) prova da retificação do item 7.5 do Edital para fazer constar – em conformidade com o Decreto 150/2006 – qual será o valor mínimo para os índices indicados (Pregão 003/2017);
- 3) os parâmetros que levaram aos quantitativos constantes da licitação, partindo do dimensionamento da frota e tipo de combustível utilizado por cada veículo, consumo médio e distância média a ser percorrida pelo veículo no ano (Pregão 003/2017);
- 4) prova da retificação do item “10.3.1” para adequá-lo às disposições contidas no Decreto 150/2006 ou justifique a adoção de valores mínimos diferentes dos previstos no citado normativo (Pregão 004/2017);
- 5) provas de que as empresas GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA – EPP e OSMENON ALVES TEIXEIRA – EPP comercializam os produtos objeto da licitação (Pregão 004/2017);
- 6) os parâmetros que levaram aos quantitativos constantes da licitação (Pregão 004/2017).

Por derradeiro, a manifestação técnica traz consigo um aviso ao gestor “de que sendo a LICITAÇÃO meio para atender INTERESSE PÚBLICO sua AUTORIZAÇÃO exige fundamentação técnica a indicar a necessidade da administração para a contratação das quantidades de bens, serviços ou obras com base em critérios objetivos, posto que, ausente

tal fundamentação técnica embasada em critérios objetivos o ATO ADMINISTRATIVO DE INSTAURAR A LICITAÇÃO torna-se inválido e contamina com o vício da nulidade todos os passos ulteriores do procedimento, incluindo-se o eventual contrato e realização da despesa dele decorrente.”

É o relatório.

DECISÃO DO RELATOR:

Após o exame dos atos convocatórios (e anexos) dos processos licitatórios em testilha (Pregões Presenciais nº 003 e 004/2017) a Auditoria do TCE/PB avistou cláusulas passíveis de impor limites indevidos à participação de interessados no certame capazes de provocar resultados abomináveis, com direta ameaça aos interesses públicos tanto primário quanto secundário. Ademais, alertou para a ausência de transparência em relação à fórmula utilizada para definir os quantitativos em ambos os procedimentos de seleção, situação que põe óbice à fiscalização acerca das necessidades da Comuna, bem como, a coleta de preços de um dos pregões, para fins de pesquisa, apresenta duas empresas, que, a princípio, não comercializam o insumo objeto da licitação (oxigênio medicinal).

Cumpra mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o certame –, com fundamento na competência conferida ao Presidente da Corte de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso XXXIX do artigo 28 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal¹.

Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência². Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para impedir as nefastas consequências dos prováveis defeitos denunciados e, posteriormente, ratificados pelos Peritos do TCE/PB, porquanto, a instituição de critérios limitadores da participação de interessados pode concorrer para aquisição de bens em condições pouco vantajosas para o Ente Público.

Ante o exposto e considerando as considerações esposadas no Relatório Técnico, determino:

- 1. a suspensão cautelar dos Pregões Presenciais nº 003 e 004/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Patos, com supedâneo no inciso XXXIX do artigo 28, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal;*
- 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para*

¹ Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

² Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal;

- 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos impugnados, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.*

Esta é a decisão monocrática que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 09 de março de 2017.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR